ACO-UTR-243/2023

Processo - TC/004341/2004
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 31/10/2018 – Subprefeitura São Miguel e M. S. Froes Arquitetura e Urbanismo S.C. Ltda. – Convite 16/SMSP/SP-MP/2002 – Ordem de Execução de Serviços 14/SMSP/SP-MP/2002 – Prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e outros para apoio na elaboração de estudos, levantamento de dados e fornecimento de subsídios, necessários à elaboração do Plano Regional da Subprefeitura

43ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SUBPREFEITURA. Serviços técnicos de engenharia, arquitetura e outros para apoio na elaboração de estudos, levantamento de dados e fornecimento de subsídios. Plano Regional Subprefeitura. 1. O planejamento prévio é essencial ao cumprimento do princípio da economicidade, sendo desejável a discussão preliminar entre a Administração, as empresas e as instituições parceiras, para, ao final, se decidir qual a melhor forma de licitar o objeto. Art. 277, LM 13.430/2002. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa "ex officio", diante do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 136, inciso V, e artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, ante a ausência de elementos novos que possam alterar o quanto decidido, em não dar provimento ao reexame necessário, mantendo-se a Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Declarou-se impedido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, nos termos do artigo 10, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/06/2023 11:22:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/06/2023 13:13:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo TC 4341/2004

Interessados:
Subprefeitura São Miguel Paulista
M.S. Fróes Arquitetura e Urbanismo S/C Ltda.
Objeto:
Serviços técnicos de engenharia, arquitetura e outros para apoio na elaboração de estudos, levantamento de dados e fornecimento de subsídios para elaboração do Plano Regional, conforme estabelecido no Plano Diretor Estratégico.

Egrégio Plenário

Trata-se, nesta oportunidade, de análise do Recurso "ex officio" em face da r. Decisão da Primeira Câmara (publicada no Diário Oficial da Cidade em 08/03/2019), que, à unanimidade, julgou irregulares o Convite 016/SMSP/SP-MP/2002 e a Ordem de Execução de Serviços 014/SMSP/SP-MP/2002 e acolheu os efeitos financeiros decorrentes, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento das contratações, ausência de comprovação efetiva de prejuízo ao erário e, ainda, a necessidade de preservar as relações jurídicas já consolidadas (Peça 6).

Expedidas as respectivas intimações ao Senhor Gianpalo Poggio Smanio (Procurador Geral da Justiça/SP), ao Senhor Edson Marques Pereira (Subprefeito da Subprefeitura MP) e ao representante legal da empresa M.S Fróes Arquitetura e Urbanismo S.C Ltda., dando ciência do resultado do julgamento, não houve a interposição de recursos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve os apontamentos anteriores.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo regular processamento do recurso "ex officio", porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade e pelo não provimento.

Foi determinada a intimação do Subprefeito de São Miguel à época da contratação para a interposição de eventual recurso (Peça 23), sendo que o prazo para interposição de recurso transcorreu *in albis* (Peça 29).

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso, em face da previsão regimental e, no tocante ao mérito manifestou-se pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a r. Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos

É o Relatório.

VOTO

Conheço da remessa "ex officio", diante do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 136, inciso V e artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, há expressa determinação na r. decisão quanto ao processamento do presente recurso de ofício.

No mérito, ante a ausência de elementos novos que possam alterar a decisão, voto pela improcedência do reexame necessário.

Conforme se verifica dos autos, a r. decisão recorrida teve por fundamento a infringência ao princípio da economicidade decorrente da diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras, a falta de cumprimento do artigo 277 da Lei Municipal 13.430/02 e a inobservância do prazo legal para a divulgação do convite. Constou ainda que, em projetos com alta importância, o planejamento para elaboração do Plano Diretor Regional de um Município de grande magnitude, complexidade e sofisticação como São Paulo, a realização de certame licitatório é de rigor.

Nesse sentido, restou demonstrado que o planejamento prévio é essencial, sendo desejável a discussão preliminar entre a Administração, as empresas e as instituições parceiras, para, ao final, se decidir qual a melhor forma de licitar o objeto nos termos do que dispõe a Lei.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de novos elementos que justifiquem a alteração da r. Decisão, voto pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a r. Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 01/06/2023 14:34:52 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo TC - 72.004.341/04-51
Interessadas - Subprefeitura São Miguel e M. S. Froes Arquitetura e Urbanismo S.C. Ltda.
Convite - 016/SMSP/SP-MP/2002
Ordem de Execução de Serviços 014/SMSP/SP-MP/2002 R$ 75.227,42
Objeto - Serviços técnicos de engenharia, arquitetura e outros para apoio na elaboração de estudos, levantamento de dados e fornecimento de subsídios, necessários à elaboração do Plano Regional da Subprefeitura

322ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ANÁLISE. CONVITE. ORDEM DE EXECUÇÃO. SUB SÃO MIGUEL. Serviços técnicos de engenharia, arquitetura e outros para elaboração do Plano Diretor Regional. Diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras. Falta de cumprimento do art. 277 da Lei Mun. 13.430/02. Inobservância do prazo legal para a divulgação do convite. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72.002.453/03-23, 72.002.786/03-16, 72.004.341/04-51, 72.002.513/03-53, 72.002.845/03-83 e 72.002.607/03-03 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Convite 016/SMSP/SP-MP/2002 e a Ordem de Execução de Serviços 014/SMSP/SP-MP/2002.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros decorrentes, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento das contratações, a ausência de comprovação efetiva de prejuízo ao erário e, ainda, a necessidade de preservar as relações jurídicas já consolidadas.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em determinar que seja encaminhada cópia desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça e Cidadania, em resposta às solicitações feitas nos autos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

/affo

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Processo TC	:	**72.004.341/04-51**
Interessada	:	Subprefeitura São Miguel e M. S. Froes Arquitetura e Urbanismo S.C. Ltda.
Objeto de Julgamento	:	Convite 016/SMSP/SP-MP/2002 – Ordem de Execução de Serviços 014/SMSP/SP-MP/2002 R$ 75.227,42
Assunto	:	Serviços técnicos de engenharia, arquitetura e outros para apoio na elaboração de estudos, levantamento de dados e fornecimento de subsídios, necessários à elaboração do Plano Regional da Subprefeitura (FCCF)
Relator	:	Conselheiro **EDSON SIMÕES**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análises das licitações e dos respectivos instrumentos formalizados pelas Subprefeituras de Vila Mariana (Convite 14/2002 e Ordem de Serviço 02/2003), Itaim Paulista (Convite 06/2002 e Contrato 10/2002), Ermelino Matarazzo (Convite 14/2002 e Contrato 14/2002), Parelheiros (Termo de Parceria com o Instituto Socioambiental), São Miguel Paulista (Convite nº 16/02 e Ordem de Execução de Serviços 14/2002) e Capela do Socorro (Termo de Parceria com o Instituto Socioambiental), visando o acompanhamento e assessoramento técnico para elaboração dos seus respectivos Planos Diretores, publicados no Diário Oficial da Cidade em 24/11/07, no valor total de R$ 922.304,80 (novecentos e vinte e dois mil trezentos e quatro reais e oitenta centavos).

Cumpre salientar que as análises dos referidos instrumentos, bem como dos demais já julgados por esta Corte nos autos dos TC´s 4.438/04, 4.439/04 e 5.328/04, foram iniciados através de Representação formulada pelo então Vereador Domingos Odone Dissei, bem como de solicitações da Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos autos do TC 2.607/03 (Termo de Parceria entre a Subprefeitura de Parelheiros e Instituto Socioambiental), após os esclarecimentos prestados pela Origem, a Auditoria considerou superados os apontamentos referentes à publicação da parceria com atraso, empenhamento efetuado após a vigência contratual, não publicação do extrato de relatório de execução física e financeira e do regulamento próprio tratado no artigo 14 da Lei Federal 9.790/99 e correspondência dos objetivos sociais da contratada com as finalidades previstas no artigo 3º da referida lei. De outro lado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da parceria (fls. 226/231), no que foi acompanhada pela Secretaria Geral (fls. 260/285).

A mesma posição foi adotada pelos Órgãos Técnicos nos autos do TC 2.453/03, no qual se deu a análise do Termo de Parceria pactuado entre o mesmo instituto e a Subprefeitura de Capela do Socorro, já que, na visão da AJCE e da SG, houve nos casos utilização indevida da modalidade eleita e violação ao princípio da economicidade.

No que se refere ao Convite 14/2002 e à Ordem de Serviço 02/2003, ambos objeto de análise nos autos do TC 2.786/03, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela regularidade da contratação. Entretanto, a AJCE e a Secretaria Geral posicionaram-se no sentido da irregularidade do Convite e da Ordem de Serviço em referência, por entenderem que houve infringência ao princípio da economicidade decorrente da diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras, falta de cumprimento do artigo 277 da Lei Municipal 13.430/02 e inobservância do prazo legal para a divulgação do convite.

Assim como ocorrido no TC 2.786/03, nos autos dos TC´s 4.431/04 (Convite nº 16/02 e Ordem de Execução de Serviços 14/2002 – Subprefeitura de São Miguel), 2.845/03 (Convite 14/2002 e Contrato 14/2002 – Subprefeitura de Ermelino Matarazzo) e 2.513/03 (Convite 06/2002 e Contrato 10/2002 – Subprefeitura de Itaim Paulista), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela regularidade da contratação, mas a AJCE e a Secretaria Geral posicionaram-se ao final no sentido da irregularidade dos Convites e das Ordens de Serviço), por entenderem que houve infringência ao princípio da economicidade decorrente da diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras, falta de cumprimento do artigo 277 da Lei Municipal 13.430/02 e inobservância do prazo legal para a divulgação do convite.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, balizada nas defesas da Origem, no ineditismo da elaboração dos designados planos diretores regionais, bem como pelo fato de que as Subprefeituras não contavam com pessoal especializado para tanto, valendo-se de diversos meios de contratação dos serviços, bem como à diversidade de necessidades e características, propôs ao final o acolhimento dos ajustes pactuados ou ao menos o reconhecimento dos seus efeitos financeiros, entendendo não ter havido prejuízo ao Erário.

Por sua vez, a Secretaria Geral reportou-se inicialmente ao volume de contratações feitas com o mesmo objetivo, que são analisadas em processos distintos, concluindo, inicialmente, que o objeto das contratações ora discutidas não poderiam ser realizadas pelos funcionários das Subprefeituras, pois os quadros de servidores não possuem técnicos com especialização para cumprirem os comandos contidos na legislação própria, entendendo, a princípio, por regulares as ações das Subprefeituras no sentido de buscarem contratar com terceiros os serviços de assessoria para a elaboração dos Planos Diretores.

Entretanto, ao constatar os diversos processos tramitando com o mesmo objeto e notando também a diversidade de preços praticados e pagos, concluiu que o procedimento licitatório se impunha, levando à irregularidade das contratações, na esteira do entendimento adotado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Por fim, ressalte-se a existência de interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo, em todos os processos, como os ora em julgamento, cujo objeto versa sobre as contratações para o Plano Diretor.

É o relatório.

VOTO

Cumpre salientar que as análises dos referidos instrumentos, são decorrentes por meio de Representação formulada pelo então Vereador Domingos Odone Dissei, bem como de solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Cuidam os autos da análise dos seguintes instrumentos, todos objetivando a prestação de Serviços de consultoria visando a elaboração do Plano Diretor Regional das Subprefeituras, no valor total de R$ 922.304,80 (novecentos e vinte e dois mil, trezentos e quatro reais e oitenta centavos):

1- Convite 14/2002 e a respectiva Ordem de Serviço 02/2003 formalizada entre a Subprefeitura de Vila Mariana e a empresa Ambiente Urbano Planejamento e Projetos S.C. Ltda.
2- Convite 06/2002 e o decorrente Contrato 10/2002 firmado entre a Subprefeitura do Itaim Paulista e a empresa M. S. Froes Arquitetura e Urbanismo S.C. Ltda.,
3- Convite 14/2002 e Contrato 14/2002 () firmado entre a Subprefeitura de Ermelino Matarazzo e a empresa Diretório de Arquitetura e Computação Gráfica S.C. Ltda.
4- Termo de Parceria celebrado entre a Subprefeitura de Parelheiros com o Instituto Socioambiental;
5- Convite nº 16/02 e Ordem de Execução de Serviços 14/2002 firmado entre a Subprefeitura de São Miguel Paulista; e
6- Termo de Parceria celebrado entre a Subprefeitura de Capela do Socorro com o Instituto Socioambiental.

A matéria debatida nos processos ora sob julgamento já foi enfrentada nos TC´s 4.438/04, 4.439/04 e 5.328/04, tendo o Plenário apreciado e julgado os instrumentos IRREGULARES, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral que muito se assemelham aos emitidos nos TCs ora sob exame.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou a irregularidade dos instrumentos que por entender que houve infringência ao princípio da economicidade decorrente da diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras, falta de cumprimento do artigo 277 da Lei Municipal 13.430/02 e inobservância do prazo legal para a divulgação do convite.

No mesmo diapasão a Secretaria Geral concluiu pela irregularidade dos instrumentos pela utilização de modalidade indevida ao constatar os diversos processos tramitando com o mesmo objeto e notando também a diversidade de preços praticados e pagos. Dessa forma, concluiu que o procedimento licitatório se impunha, levando à irregularidade das contratações.

Por derradeiro cumpre destacar que em projetos com alta importância e que exijam planejamento para elaboração do Plano Diretor Regional de um Município de grande magnitude, complexidade e sofisticação como São Paulo, a realização de certame licitatório é de rigor.

Ademais, o planejamento prévio é essencial, sendo desejável a discussão preliminar entre a Administração, as empresas e as instituições parceiras, para, ao final, se decidir qual a melhor forma de licitar o objeto nos termos do que dispõe a Lei.

Diante do exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam integrar o presente, bem como o que mais dos autos consta, e mantendo a coerência com os votos por mim já proferidos nos TC´s 4.437/04, 4.438/04, 4.439/04 e 5.328/04, julgo IRREGULARES todos os instrumentos sob análise acima discriminados.

Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento das contratações, bem como diante da ausência de comprovação efetiva de prejuízo ao erário e, ainda, considerando a necessidade de se preservar as relações jurídicas já consolidadas,, ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS.

Em razão das solicitações feitas nos autos, oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo através da Promotoria de Justiça e Cidadania, encaminhando cópia da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018

EDSON SIMÕES
Conselheiro